



DIREITO DA FAMÍLIA

NOVAS REGRAS DE SUCESSÃO POR MORTE NA UNIÃO EUROPEIA

Foi aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, de 4 de Julho de 2012, o Regulamento UE n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução de atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

I - DO REGULAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA COM ENTRADA EM VIGOR EM AGOSTO DE 2015

Foi aprovado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, de 4 de Julho de 2012, o Regulamento UE n.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução de atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Este regulamento é aplicável às sucessões das pessoas falecidas a partir de 17 de Agosto de 2015 (inclusive) salvaguardando transitoriamente a escolha de lei feita pelo falecido ou a validade das disposições por morte, designadamente por via de testamento, feitas antes dessa data.

Este novo quadro normativo é aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca, Irlanda e do Reino Unido, estes últimos em virtude da sua especial posição relativa ao Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Assim, a União Europeia procurou ultrapassar os evidentes conflitos normativos transfronteiriços, tendo em vista o bom funcionamento do mercado interno e suprimindo os entraves à livre circulação de pessoas que se defrontam com dificuldades em exercer os seus direitos no âmbito da sucessão.

Este Regulamento introduz uma alteração significativa ao paradigma conflitual sucessório atual de muitos Estados-Membros, incluindo Portugal, que, até então, consagravam no seu Direito Internacional Privado a aplicação da lei da nacionalidade do falecido para regular a sua sucessão.

II. PRINCÍPIOS BASILARES DO REGULAMENTO QUE TEM EFEITOS DIRETOS E IMEDIATOS NA UNIÃO EUROPEIA

O presente regulamento assenta em três princípios fundamentais, podendo-se mesmo afirmar que os seus alicerces são os seguintes:

- i) Competência e incidência sobre a totalidade dos bens do falecido independentemente da situação e localização dos mesmos;

Este Regulamento introduz uma alteração significativa ao paradigma conflitual sucessório atual de muitos Estados-Membros que, até então, consagravam no seu Direito Internacional Privado a aplicação da lei da nacionalidade do falecido para regular a sua sucessão.

ii) Estabelece como regra geral (fator de conexão) a residência habitual do falecido no momento do óbito, não estabelecendo qualquer prazo mínimo de permanência como indicativo para preencher tal regra.

Assim, a residência habitual deverá ser apreciada tomando em consideração os elementos factuais relativos ao falecido, em particular, a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

iii) A lei aplicável à sucessão do falecido nos termos do regulamento aplica-se à integralidade da sucessão.

III. A REGRA DA RESIDÊNCIA HABITUAL DO FALECIDO NO MOMENTO DO ÓBITO

a) Da Competência dos Estados-Membros

No que respeita à competência geral para apreciar e decidir do conjunto da sucessão, importará referir que são competentes os órgãos jurisdicionais (ou outros órgãos que exerçam segundo a sua lei interna essas funções) do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua última residência, à data do óbito.

Contudo, esta regra poderá comportar algumas exceções, aliás, previstas no Regulamento, como é o caso de o falecido ter escolhido a lei da sua nacionalidade para regular a sua sucessão e os seus herdeiros acordarem que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da lei escolhida sejam os competentes para apreciar tal matéria. Torna-se, assim, necessário que os herdeiros acordem que os órgãos jurisdicionais do Estado da nacionalidade do falecido tenham competência exclusiva para decidir toda e qualquer questão de natureza sucessória (acordo de eleição do foro).

b) Da lei substantiva aplicável à sucessão do falecido

Quanto à lei substantiva aplicável, o Regulamento adotou o mesmo critério, considerando, assim, que a lei aplicável à sucessão é a lei do Estado-Membro onde o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito, salvo se a pessoa tiver escolhido a lei de que é nacional para regular toda a sua sucessão.

De resto, a escolha da lei nacional deverá ser formalizada no próprio testamento ou por declaração que revista a forma de uma disposição por morte. No caso de o falecido ser plurinacional poderá escolher como lei aplicável à sua sucessão a lei de qualquer um dos Estados de que é nacional no momento em que faz tal escolha.

O presente Regulamento confere aos órgãos do Estado-Membro da residência habitual do falecido à data do óbito a possibilidade de remeterem o caso às autoridades de outro Estado-Membro, sempre que considerarem que estas se encontram melhor colocadas para se ocupar do mesmo.

Fica salvaguardada a inaplicabilidade da lei material escolhida pelo falecido se esta for manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado Membro competente.

Convirá, ainda, esclarecer que este regulamento se aplica a nacionais de Estados-Terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte ao território de um Estado-Membro, ou seja, cidadãos de Estados-Terceiros que tenham residência habitual no espaço da Comunidade Europeia à data do seu óbito.

Por último, sublinhe-se o princípio da aplicação universal deste diploma que se traduz na aplicação de uma lei designada pelo regulamento, mesmo que esta não seja a Lei de um Estado-Membro.

IV. DO CERTIFICADO EUROPEU

O Regulamento apresenta ainda a vantagem de permitir aos beneficiários da sucessão tratar de todo o processo perante uma só autoridade, evitando a duplicação de procedimentos e de custos para os mesmos.

Neste sentido é criado um Certificado Sucessório Europeu, que permitirá aos herdeiros e/ou administradores da herança comprovar a sua qualidade junto de qualquer autoridade dos Estados-Membros, sem necessidade de mais formalidades, o que representa uma significativa melhoria em relação à situação atual.

A sucessão de uma pessoa falecida passa ainda a ser apreciada de uma forma global, estando abrangidas pelo âmbito do Regulamento todas as questões relacionadas com a administração da herança até à fase de liquidação.

V. CONCLUSÃO

O Regulamento (UE) N.º 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, à aceitação e execução de atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu **entrará já em vigor em Agosto (2015)**, sendo que o seu âmbito de aplicação abrange todas as questões de direito civil por morte, excluindo, entre outras, as matérias de natureza fiscal, aduaneira, administrativa, direitos reais e regime matrimónias.

A regra geral resultante do regulamento passa pela escolha do elemento de conexão: residência habitual do falecido no momento do óbito, salvo se a pessoa tiver escolhido a lei de que é nacional para regular toda a sua sucessão.

Rui Alves Pereira

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rui Alves Pereira** (rui.alvespereira@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011